

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:138

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade concedida ao Governo no n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, guardadas todas as prescrições consignadas no § 3.º do mencionado artigo e no artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e com fundamento nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 933, de 8 de Outubro de 1914, que modificou a organização do corpo de polícia cívica de Lisboa, ao abrigo da lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Interior um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 58.159\$90, importância indispensável para ocorrer, durante o actual ano económico, ao completo pagamento dos vencimentos do pessoal de que ficou composto, da gratificação aos chefes instrutores das duas novas escolas criadas e do armamento e material necessários ao citado corpo de polícia, devendo da citada importância ser adicionada a quantia de 45.697\$90 ao artigo 7.º, a de 192\$ ao 10.º e a de 12.000\$ ao 11.º do capítulo 3.º do orçamento do referido Ministério do Interior para o ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado declarou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 1:139

Em vista das circunstâncias ocorrentes e atendendo à necessidade de assegurar o abastecimento no país, de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o disposto na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a exportação e a reexportação de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 1:140

Tendo diversos proprietários do Campo da Amieira requerido a classificação e demarcação da zona hidráulica, constituída por parte do Campo da Amieira, ao nascente do Rio do Pranto;

Tendo sido instaurado o respectivo processo, em harmonia com as disposições do regulamento hidráulico de 19 de Dezembro de 1892 e do decreto de 24 de Setembro de 1898, e não tendo nem a classificação, nem a demarcação constantes do mesmo processo, sofrido impugnação alguma durante o inquérito público a que se procedeu:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, e nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8, de 1 de Dezembro de 1892, determinar que, para os efeitos do disposto no mesmo decreto, sejam adoptadas como definitivas as referidas classificação e demarcação do teor seguinte:

A zona, compreendendo parte do Campo da Amieira, vale secundário ao nascente do Rio do Pranto, onde aflui a vala da Encosta, corrente de uso comum, e classificada: «zona cultivada e inundável para leste do Rio do Pranto, entre a serventia do pôsto da Pedra e os campos do Bicanho».

A zona é demarcada: ao norte, pela serventia do pôsto da Pedra, ao sul pelos campos do Bicanho, ao nascente pelo perímetro das máximas cheias do Rio Pranto, pelo caminho de ferro de Oeste e pela estrada de serviço da estação da Amieira, e ao poente pela vala da encosta marginal do Rio do Pranto.

A zona está compreendida no concelho de Soure, freguesia de Samuel, sendo o perímetro de 5:950 metros e a área de 110 hectares, aproximadamente.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:141

Os diplomas que presentemente regulam a concessão de licenças aos funcionários coloniais são pouco equitativas e, por vezes, vexatórias.

Pouco equitativas, porque colocam em flagrante desigualdade os funcionários coloniais do ultramar, estabelecendo, entre estes e outros funcionários coloniais europeus, diferenças que se inspiram apenas na côr, pois que se atende mais à raça a que o funcionário pertence, do que aos seus bons serviços, ou melhor ainda, ao seu maior ou menor grau de aclimação nas regiões tropicais.

Vexatórias, porque não conferem vantagens idênticas aos funcionários, filhos de pai e mãe portugueses e europeus, e aos funcionários filhos de pai português e europeu, mas de mãe portuguesa e não europeia, ou vice-versa.

Desumanas, porque não permitem aos funcionários naturais do ultramar, embora em perigo de vida, aproveitar o voto emitido pela junta de saúde da colónia, para vir à metrópole a fim de se tratarem, ainda que de semelhante concessão não advenha nenhum prejuízo ao Tesouro público.

Esses diplomas são ainda anti-económicos e anti-políticos.

Anti-económicos, porque obrigam, muitas vezes, o Governo a desembolsar com as passagens para ares pátrios de funcionários coloniais, naturais do Oriente, em serviço nas nossas possessões de África, ou vice-versa, o dôbro das quantias que teriam de ser gastas para transportar ao continente êsses mesmos funcionários.

Anti-políticos, porque além de retrairem o europeu de constituir família no ultramar, ao contrário de todos os princípios da colonização, desviam da mãe pátria os funcionários ultramarinos, filhos das colónias, ou ainda os que hajam nascido de consórcio de europeu com colonial, embora dentro da metrópole, negando-lhes o restabelecimento da sua saúde e a cultura que aqui poderiam adquirir com suficiente vantagem, e que êles iriam, por seu turno, propagar nas localidades onde desempenham as suas funções.

O presente decreto, estabelecendo a igualdade entre todos os funcionários coloniais, quer naturais da metrópole, quer das nossas possessões ultramarinas, visa a fazer desaparecer todas essas desigualdades e procura, ao mesmo tempo, dar maior expansão à civilização dos nossos domínios ultramarinos, integrando, quanto possível, na sua esfera os usos e os costumes da metrópole.

Apenas estabelece o presente decreto uma diferença com relação à naturalidade dos funcionários coloniais, mas essa mesma é de carácter económico, obrigando os funcionários que preferirem a metrópole à sua terra natal a pagar o excesso do custo de passagem, quando o haja.

Nestes termos, tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários servindo o Estado nas colónias, com nomeação ou confirmação do Governo da metrópole, ou com nomeação confirmada pelos governos provinciais, sejam europeus, sejam delas naturais, tem igualmente direito ao gozo de licenças arbitradas pelas juntas de saúde para tratamento, tanto para o continente da República, como para as diferentes localidades do ultramar que, nos termos legais, forem por aquelas indicados.

§ 1.º Os funcionários, aos quais hajam sido confirmadas competentemente as licenças arbitradas pelas juntas de saúde a que se refere êste artigo, terão direito ao abôno de passagem de ida e regresso, bem como ao recebimento de vencimentos de categoria ou sôlido simples enquanto durar a licença que, quando prorrogada nos termos legais, em caso algum poderá exceder trezentos e sessenta dias.

§ 2.º Os funcionários que se achem em gozo de licenças de saúde no ultramar, fora do território português, arbitradas e concedidas nos termos legais, poderão, quando estas terminem e se não achem curados, obter a sua prorrogação até trinta dias, desde que por exame médico indicado pela autoridade consular portuguesa se provar a impossibilidade do regresso imediato.

§ 3.º Os funcionários naturais das colónias só poderão gozar na metrópole as licenças arbitradas pelas juntas de saúde em casos de perigo eminente de vida, devendo a junta de saúde assim o declarar.

Art. 2.º Os funcionários das colónias, a que se faz referência no artigo anterior, que em gozo de licença de saúde se encontrem na metrópole ou em provincia do ultramar diversa daquela a cujo quadro pertençam e não hajam ainda completado dois anos na efectividade do serviço, só poderão ser desligados definitivamente, quando depois de terminada a licença por inspecção da junta de saúde forem julgados incapazes, ou quando a demissão resultar de sentença judicial.

Art. 3.º Os funcionários coloniais que, obtida a licença

nos termos do artigo 1.º para virem à metrópole, deixarem de se apresentar no Ministério das Colónias no prazo de quarenta e oito horas sem motivo de força maior justificado, ou que inspecionado pela junta de saúde das colónias lhes não seja arbitrada licença para tratamento ou convalescença, receberão guia para a ela regressarem na primeira oportunidade.

§ único. Quando os funcionários estejam nas condições indicadas neste artigo mas tenham mais de dois anos de serviço efectivo no ultramar, não sejam exactores de fazenda ou sendo-o se encontrem quites, não estejam sofrendo sindicância ordenada depois da sua saída da provincia ou ainda processados por actos praticados no exercício das suas funções em idênticas circunstâncias, poderão ser exonerados a seu requerimento, desde que previamente seja ouvido o respectivo governador e façam a reposição da passagem que lhe foi abonada e a de todos os adiantamentos de que estejam em dívida à fazenda.

Art. 4.º Os funcionários das colónias que se encontrem no gozo de licença arbitrada pela junta de saúde na metrópole, no ultramar, em território não português ou em provincia diversa daquela em que prestam serviço; não poderão, em caso nenhum, adicionar-lhe o gozo doutra licença que não seja a registada e esta sómente, quando o governador da respectiva provincia informe não fazer falta ao serviço.

Art. 5.º Os funcionários civis e militares e sargentos que hajam completado o mínimo de três anos e três meses e o máximo de seis anos de residência continua e serviço efectivo nas provincias ultramarinas donde não sejam naturais, tem direito a uma licença graciosa pelo periodo de seis meses.

§ 1.º Na Guiné, S. Tomé e Príncipe, distrito do Congo, territórios do Humbe, de além Cunene e Timor o direito à licença de seis meses é obtido após três anos e três meses de residência.

§ 2.º Na provincia de Angola (excepção feita das regiões especificadas no parágrafo anterior) distritos de Quelimane, Tete e Moçambique, o direito à licença de seis meses é obtido ao fim de quatro anos de residência.

§ 3.º Nos distritos de Mossâmedes, Lourenço Marques, Inhambane e no Chinde e nas provincias de Cabo Verde, Índia e Macau, é obtido depois de completados cinco anos de residência continua e serviço efectivo.

Art. 6.º As licenças gratuitas a que se refere o artigo antecedente, quando concedidas nos termos legais, darão direito exclusivamente ao recebimento dos vencimentos de categoria ou sôlido simples enquanto durarem, salvo o disposto em diplomas legais, e ao abôno das passagens para a terra da naturalidade do funcionário que regressa à provincia, pela via mais económica e directa, se fôrem utilizadas.

Art. 7.º Os funcionários coloniais a quem tenham sido concedidas licenças gratuitas poderão gozá-las em qualquer ponto do território português ou ainda em país estrangeiro, mas em qualquer caso sem aumento das despesas previstas no artigo anterior feitas sómente nas condições nele fixadas.

Art. 8.º Os funcionários das colónias e naturais do ultramar que tenham sido nomeados pelo Governo da metrópole, quando nela se encontravam com residência de cinco anos, terão direito ao abôno da passagem para a metrópole e regresso à provincia onde servem desde que, sendo-lhe concedida a licença, assim o requeiram.

Artigo 9.º Adquirido o direito à concessão da licença por diuturnidade de serviço, o funcionário ou oficial militar deverá usar dêle desde logo e só poderá deixar de o fazer se as juntas ou delegados de saúde emitirem o parecer de que o inspecionado está em boas condições de resistência orgânica.

Art. 10.º Se o funcionário ou oficial militar não quiser aproveitar-se desde logo da licença cujo direito lhe é

conferido pelo artigo 9.º essa licença será acrescida de oito a dezasseis por cento do tempo durante o qual continuar a prestar serviço nas colónias.

§ 1.º Nas províncias de Cabo Verde, Índia e Macau, êsse acréscimo será de oito por cento.

§ 2.º Nos distritos de Mossâmedes, Lourenço Marques e Inhambane, êsse acréscimo será de dez por cento.

§ 3.º Na província de Angola (excepto Mossâmedes) distritos de Quelimane, Tete e Moçambique, êsse acréscimo será de 12 por cento.

§ 4.º Na Guiné, S. Tomé e Príncipe, distrito do Congo, territórios do Humbe e além Cúnene e Timor, êsse acréscimo será de 16 por cento.

Art. 11.º O Governador da colónia é autoridade competente para conceder a diuturnidade de serviço e só a poderá denegar quando motivos imperiosos de serviço assim o aconselhem.

§ único. No caso de denegação de licença, são applicáveis aos funcionários as disposições consignadas no artigo anterior.

Art. 12.º Não são causas de interrupção de continuidade de residência e de efectividade de serviço no ultramar as viagens duma para outra provincia, a ausência da provincia legalmente autorizada por tempo não excedente a 30 dias, as licenças concedidas para serem utilizadas dentro da própria provincia, os dias desta no hospital ou em convalescença.

Art. 13.º Os funcionários naturais do ultramar, occupando ou tendo occupado cargos públicos na metrópole e tendo nela servido cinco anos, quando nomeados pelo Governo para servir nas colónias, são considerados para os efeitos desta lei, como sendo naturais do continente.

Art. 14.º Ficam salvaguardados os direitos e regalias garantidos pelo decreto com fôrça de lei de 22 de Novembro de 1913.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:142

Sendo da maior necessidade no actual momento promover por todos os meios o desenvolvimento da agricultura nas colónias portuguezas e auxiliar eficazmente os pequenos agricultores a, dispensando intermediários, obterem o auxilio directo do Estado para a colocação dos seus productos nos mercados mundiais, sobretudo quando seja para aqueles agricultores de tal modo onerosa a intervenção dos intermediários que lhes possa tornar improditivos os seus esforços applicados á agricultura;

Sendo factor indispensável para o desenvolvimento da agricultura colonial considerar em detalhe todas as despesas a que cada um dos productos agrícolas está sujeito, e o preço por que êle é produzido para assim se conhecer da viabilidade da sua exploração e da sua colocação nos mercados mundiais em condições de lutar com os preços de productos similares para se conhecer da necessidade de se modificar a tributação que sôbre o producto peza, ou de se aumentar a facilidade de transporte e diminuir o custo das suas despesas;

Atendendo a que o estudo e consideração permanente dêste assunto é tam urgente e tam importante que não pode aguardar o ser entregue a uma secção especial de serviços do Ministério das Colónias a atender na futura organização dêsse Ministério:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando da faculdade que confere ao Governo a lei n.º 275 de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a tomar desde já

as providências que forem indispensáveis para, como serviço anexo a uma das repartições do Ministério das Colónias, se montar o serviço de agência das colónias portuguezas.

Art. 2.º As despesas com a montagem e manutenção do serviço a que se alude no artigo 1.º não podem ser superiores a 3.800\$ anuais, distribuidas pelos orçamentos das diversas colónias em proporção das suas receitas anuais, e emquanto doutra forma não fôr providenciado.

Art. 3.º O pessoal que tenha em Lisboa de ser empregado no serviço da agência será, quanto possível, recrutado entre o pessoal do Ministério que tenha permanecido nas colónias, e entre o pessoal das colónias ou entre individuos que ali tenham estado ao serviço do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto, Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

< Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:143

Considerando que o aproveitamento industrial da energia das águas correntes constitui uma fonte de riqueza natural que muito convém fomentar, regulando a sua concessão nas provincias ultramarinas;

Considerando que da exploração desta riqueza grandes beneficios poderão resultar para o desenvolvimento industrial e agrícola dos vastos territórios coloniais portuguezes, muito principalmente na provincia de Angola, onde os rios, pela especial configuração do terreno, se precipitam dos planaltos, formando enormes quedas de água naturais de muitos milhares de cavalos de fôrça;

Considerando que a energia das quedas de água, pode ser aproveitada com grandes vantagens, não só na irrigação de fertilísimos terrenos, mas também na exploração mineira e electrificação dos caminhos de ferro, substituindo, com grande utilidade económica, a hulha negra;

Atendendo a que êste assunto se acha já regulado para a metrópole, pela lei de 27 de Maio de 1911 e respectivo regulamento de 27 de Julho do mesmo ano, e que portanto basta adaptar estes diplomas á administração ultramarina;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e,

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Aproveitamento industrial da energia das águas correntes

TÍTULO I

Regime das officinas hidráulicas nas provincias ultramarinas

Artigo 1.º A energia das correntes de água navegáveis ou flutuáveis ou não navegáveis nem flutuáveis, mas de uso comum, obtida pela acção da gravidade em queda natural ou artificial, pode ser aproveitada como fôrça motriz em officinas de transformação para o seu comércio em espécie, ou em officinas de carácter particular com emprêgo directo dessa energia.

São exemplo das primeiras, as officinas hidro-eléctricas, para a transformação da energia hidráulica em energia